



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023

PROCESSO Nº 116/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE PONTE EM CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO PIRACICABA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

Assunto: Resposta aos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA ÁGIL LTDA E 2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.**

No dia 03 de outubro de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 20/2023 de 17 de janeiro de 2023, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento dos Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas **CONSTRUTORA ÁGIL LTDA E 2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação.

I – HISTÓRICO DO PROCESSO

Na sessão de abertura ocorrida no dia 18 de setembro de 2023, compareceram as empresas:

1. Construtora Ágil Ltda;
2. C.G. Construtora Ltda;
3. Vereda Engenharia Ltda;
4. 2C Construções do Brasil Ltda.

Foram declaradas HABILITADAS as empresas: Construtora Ágil Ltda e Vereda Engenharia Ltda e INABILITADAS as empresas:

Empresa	Dispositivo Descumprido
C.G. Construtora Ltda	4.2.2; 4.4.2; 4.4.1; 4.4.3; 4.1.4; 4.3.2 e 4.3.3
2C Construções do Brasil Ltda	4.3.3

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA 2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA:

A empresa **2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA** insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou no processo em referência, alegando, em resumo, que:

1) Os diversos atestados de capacidade técnica apresentados são mais que suficientes para comprovar que a licitante possui a necessária qualificação técnica para executar a ponte de concreto armado sobre o Rio Piracicaba;

2) Os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados estão no nome dos dois sócios da empresa recorrente, quais sejam, os Engenheiros e Responsáveis Técnicos Sr. Celso Cavalcanti de Andrade e Sr. Carlos Arthur Paixão. Isso significa que a pessoa jurídica, representada pelos citados profissionais, possui qualificação técnica e competência necessárias para executar o objeto proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3) As diversas certidões de acervo técnico apresentadas compõem justamente o acervo técnico dos profissionais e únicos sócios da licitante recorrente;
- 4) É importante mencionar que os aludidos atestados de capacidade técnica estão em processo de incorporação ao acervo técnico da pessoa jurídica licitante, ora recorrente, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais – CREA/MG;
- 5) Mesmo que a CPL entenda que não houve a apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional específico da recorrente, os atestados já apresentados muito brevemente integrarão o acervo técnico da pessoa jurídica, atendendo, portanto, à exigência do item 4.3.3 do edital da Concorrência Pública nº 05/2023;
- 6) Cumpre ressaltar que o processo de incorporação dos atestados profissionais ao acervo técnico da pessoa jurídica é conduzido exclusivamente pelo CREA-MG, sendo que a empresa não possui qualquer ingerência sobre a celeridade do procedimento;
- 7) Considerando que a recorrente não pode ser prejudicada pela morosidade de um procedimento do qual não possui interferência, visto que o requerimento foi realizado com a devida antecedência, requer que os atestados profissionais sejam hábeis a comprovar a capacidade técnica-operacional da recorrente.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA ÁGIL LTDA:

1) Para comprovar a execução de “Pavimentação de piso pré-moldado intertravado”, exigido no item 4.3.3 do edital, a empresa Vereda Engenharia Ltda apresentou atestado emitido pela Empresa Construtora Brasil S/A, acompanhado apenas da folha 005 da CAT 006.390/95, dessa forma, um documento que apresenta apenas uma de suas páginas está incompleto, não sendo, portanto, um documento hábil para comprovar a capacidade técnica-operacional da licitante;

2) O documento apresentando não atende o sub-item 4.3.3.1 do edital, que dispõe:

“4.3.3.1 – Nos termos do acórdão TCU Segunda Câmara – nº 3298/2022, para fins exclusivos de verificação da autenticidade dos atestados, deverão ser apresentadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos responsáveis técnicos constantes nos atestados de capacidade técnica-operacional apresentados”.

3) Verifica-se que o nome do engenheiro João Maurício Pereira da Costa, para quem foi emitida a CAT 006.390/95, não consta no atestado emitido pela Empresa Construtora Brasil S/A, porque o referido atestado refere-se a obra executada no período de 14/06/1990 a 31/03/1991 e, de acordo com a Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/MG o engenheiro João Maurício Pereira da Costa passou a ser o responsável técnico da empresa Vereda Engenharia Ltda a partir de 29/05/1992;

4) O atestado emitido pela Empresa Construtora Brasil S/A não apresenta seu registro no CREA/MG. Portanto, não tendo o registro no CREA o atestado apresentado não pode ser considerado para comprovação da exigência editalícia;

5) Que se promova diligência junto a SUDECAP, órgão responsável pelas obras, no intuito de dirimir qualquer dúvida quanto à participação da Vereda Engenharia Ltda naquela obra, e ainda, a subcontratação da Vereda Engenharia Ltda com a formal anuência da SUDECAP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

6) O atestado emitido pela Empresa Construtora Brasil S/A não comprova a execução de "Pavimentação de piso pré-moldado intertravado", uma vez que tal serviço não consta no atestado, tendo sido apresentado o serviço de "pavimentação de vias em paralelepípedos". Estes são serviços de natureza completamente distintas, sendo que a execução do pavimento de piso em pré-moldado intertravado é de complexidade muito superior ao outro.

IV – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VEREDA ENGENHARIA LTDA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA ÁGIL LTDA:

1) Nos documentos de habilitação entregues a Comissão Permanente de Licitação a empresa Vereda Engenharia Ltda, anexou, em conformidade com o edital, o atestado de qualificação técnica-operacional e sua respectiva CAT (Certidão de acervo técnico);

2) Com o objetivo único e exclusivo de simplificar a averiguação de sua qualificação técnica, a empresa Vereda Engenharia Ltda optou por apresentar somente as páginas de relevância para o certame. Todas as informações citadas podem ser consultadas no anexo I da contrarrazão, que contempla os atestados com chancela do CREA/MG (folha 01 a 09) e sua respectiva CAT (folha 01 a 07);

3) Os serviços de pavimentação em piso pré-moldado intertravado e pavimentação de vias em paralelepípedos apresentam similaridades e complexidade equivalente, portando devem ser considerados para fins de atestação.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA 2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA:

Para facilitar o entendimento, o motivo da inabilitação foi que a empresa apresentou atestados para fins de comprovação da qualificação técnico operacional em nome de outra empresa, e não da empresa licitante. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já na capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação. Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante.

Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas). Conquanto vetado o dispositivo legal que tratava da capacidade técnico operacional, isto é, a alínea "b" do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior

Edson *Marcelo de Souza*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação (capacitação técnico-operacional) em editais de licitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos 3 Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II)".

2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percutiente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"A execução de obras trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal".

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

9. Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas.

Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

(...) Em última análise, não se busca apenas a solução objetiva para impasses, mas se percebe a capacidade subjetiva de enfrentá-los e resolvê-los – especialmente quando novos e desconhecidos. Presume-se que a capacidade de resolver problemas é ampliada através da experiência. Aquele que dispõe de conhecimento técnico, de natureza teórica, está preparado para resolver as dificuldades conhecidas e descritas nos livros. Mas estará pouco habilitado para enfrentar o desconhecido, resultado da riqueza das circunstâncias do mundo em que vivemos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O futuro não é mera repetição do passado e a experiência se torna relevante não porque o sujeito já conheceria todos os problemas, mas porque desenvolveu a capacidade de encontrar soluções. Para indicar esse ângulo da questão, pode-se usar a expressão experiência-qualificação.

É evidente que a questão da habilitação na licitação se relaciona com a “experiência-qualificação”. Não se trata de investigar se os licitantes seriam titulares de “conhecimento técnico”. ... A exigência de experiência anterior, alicerçada na regra do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666, não se restringe à titularidade de conhecimento técnico para executar o objeto. A disposição autoriza limitar o acesso ao certame apenas aos licitantes titulares de experiência-qualificação. (...)

Mas experiência-qualificação não apresenta natureza jurídica idêntica à da inteligência. Enquanto essa é qualidade intrínseca do ser humano, a experiência-qualificação pode ser adquirida por organizações empresariais. Não apenas as pessoas físicas, mas também as empresas acumulam potencial para enfrentar e vencer problemas.

Toda a doutrina reconhece que a conjugação de esforços permanente e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. ... (...) O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis.

Pode-se utilizar a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência-qualificação, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

Se exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30, interpretação conforme a Constituição.

A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A Lei proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto lícitado.

Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia. Na verdade, a exemplo do disposto no § 1º, inciso I, e § 2º do art. 30, o atestado pode ser solicitado fazendo referência às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Esta é a redação dos itens atacados, não representando, pois, afronta à Lei.

F. de Oliveira

Donna

Família



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa. Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Outro ponto a ser observado é que apesar dos atestados estarem em nome dos responsáveis técnicos que atualmente são sócios da empresa recorrente, os mesmos não podem ser aceitos para fins de comprovação da capacitação técnico operacional, conforme trecho do acórdão nº 2208/2016 – TCU Plenário:

*10. (...) Segundo registrado na instrução, **não há fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica**, como permitido pelo CFA. Foi defendido que a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos. A unidade instrutiva considerou que, nesse contexto, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.*

E também do acórdão nº 244/2015:

*Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, **pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*

VI – DA DECISÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA 2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA:

Diante o exposto no tópico V, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela empresa **2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **NÃO PROVIMENTO**, no mérito, em sua integralidade, mantendo-se a decisão que inabilitou a empresa por descumprimento da cláusula 4.3.3 do edital.

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA ÁGIL LTDA:

Para facilitar a análise do recurso apresentado pela Construtora Ágil Ltda, transcrevemos abaixo o item 4.3.3.1 do Edital Concorrência Pública 05/2023, relativo às exigências para comprovação da capacidade técnico operacional:

“4.3.3.1 – Nos termos do acórdão TCU Segunda Câmara – nº 3298/2022, para fins exclusivos de verificação da autenticidade dos atestados, deverão ser apresentadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos responsáveis técnicos constantes nos atestados de capacidade técnica-operacional apresentados”.

Esta cláusula cita o acórdão Segunda Câmara nº 3298/2022, do tribunal de Contas da União, do qual destacamos os seguintes parágrafos:

[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional é informado.”

25. Assim, concluo afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados.

26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica.

27. Já a habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

28. Dessa forma, proponho dar ciência à [...] que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.”

O referido acórdão trata da forma pela qual se pode garantir a autenticidade de atestados de capacidade técnico operacional apresentados em licitações, obviamente para aqueles atestados que não são registrados nas entidades profissionais competentes.

Nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Vereda Engenharia Ltda, consta o atestado emitido pela Empresa Construtora Brasil S/A, juntamente com a certidão de acervo técnico nº 006.890/95 (folha 05). Quando da apresentação das suas contrarrazões a empresa Vereda Engenharia Ltda apresentou a certidão nº 006.890/95, em sua integralidade, constando as folhas 01 a 07, bem como todos os atestados e declarações de obras a ela vinculados, totalizando 09 páginas, todas autenticadas e chancelas pelo CREA-MG.

No intuito de se evitar futuros possíveis questionamentos sobre a possibilidade de se apresentar documentos complementares após a abertura dos envelopes de habilitação, analisaremos primeiramente esta prática.

A Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Há, portanto, a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante,

[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Foi fixado entendimento, através do Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes".

E continuou o Relator:

*"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."***

O acórdão supra foi um precedente importante - e que se seguiu por outros julgados em anos posteriores - a defender os interesses primários e secundários da Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

O TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento - independente do motivo (mesmo desleixo) - que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico!

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação. Concluímos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Neste caso haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento tendo em vista que o documento juntado ou 'documento novo' adveio e foi constituído após a sessão de licitação.

[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro permitir diligência que redunde na produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, in casu que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por fim juntamos outro julgado do TCU, qual seja, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente porque não refletem o 'animus' do legislador.

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, **REsp 5.418/DF**, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Concluimos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

Pelo exposto entendemos ser plenamente cabível a apresentação dos documentos complementares realizados pela Vereda Engenharia Ltda.

Superada esta análise, voltemos ao atestado apresentado pela Vereda Engenharia Ltda. O carimbo do CREA-MG constante no atestado, vinculando-o à CAT 6890/95, já comprova a sua autenticidade. E o questionamento da Construtora Ágil Ltda que no atestado não consta o responsável técnico foi superado, na medida em que o mesmo consta na Certidão de Acervo Técnico.

*Edilson
por Vereda
J. D. Silva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A

CGC 17.164.135/0001-24



BELO HORIZONTE - MG (SEDE)
RUA SAUATA RITA DURÃO, 1.140
TELEFONE (031) 241.5011 FAX
C. POSTAL 144 - CEP 031-7207
FLUXO TELEGRÁFICO EMBRASA

A T E S T A D O

ATESTAMOS que VEREDA ENGENHARIA LTDA, com sede à Rua Juiz de Fora nº 284, sala 1.109, Barro Preto, em Belo Horizonte, inscrita no CGC sob o nº 22.544.134/0001-06, executou para a EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A, - ECB, em sua obra da SUDECAP, nas vias urbanas na região norte de Belo Horizonte, MG, os serviços adiante descritos, no período de 14.06.90 a 31.03.91 (290 dias corridos).

Declaramos ainda que os serviços foram executados a contento e dentro das normas pertinentes, nada havendo que desabone a empresa executora.

Assentamento de Meio-Fio	59.963,00 m
Sarjetá tipo B, em concreto	54.504,50 m
Pavimentação de vias em paralelepípedos	12.211,11 m
Chaminé de poço de visita d= 80 cm	33,80 m2
Alteamento de P.V.	7,00 un

Belo Horizonte, 26 de Setembro de 1995

EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S. A.
Evandro José Marcelino
DIRETOR



CREA - MG	
VISTO E CERTIFICADO	
Nº	6890/95
DATA	10/05/10/95
ASSINATURA	[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência constante na cláusula 4.3.3.1, do edital, que cita o acórdão nº 3298/2022, trata dos atestados de capacidade técnico operacional sem registro na entidade profissional competente, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto ao questionamento que engenheiro João Maurício Pereira da Costa passou a ser o responsável técnico da empresa Vereda Engenharia Ltda apenas em 29/05/1992, data posterior a constante no atestado apresentado, entendemos que se foi emitida a ART dos serviços, e posteriormente a CAT, o mesmo participou da execução dos serviços.

É importante lembrar que, de acordo com o Art. 49, parágrafo 2º, da resolução nº 1137, do CONFEA:

“§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas”.

Ainda que se entenda o contrário, destacamos que o serviço de “pavimentação em piso de concreto intertravado” foi exigido apenas para a qualificação técnico operacional. Esta se refere à capacidade de execução da empresa, independente de qual profissional tenha executado.

No tocante à falta de similaridade entre a pavimentação em piso intertravado de concreto e a pavimentação em paralelepípedo, transcrevemos a exigência constante na cláusula 4.3.3:

*“4.3.3 – Atestado(s) de **capacidade técnica-operacional** que comprovem que a empresa licitante tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privado, **obras / serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação**, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são: (....)”*

A empresa **Vereda Engenharia Ltda**, apresentou atestado emitido pela Empresa Construtora Brasil S/A, em que consta a execução de 12.211,11 m de pavimentação de vias em paralelepípedos.

Durante a reunião de abertura dos documentos de habilitação, participa representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que após análise dos atestados apresentados, manifestou entendimento que os serviços constantes no atestado apresentado pela empresa Vereda Engenharia Ltda possuem **complexidade técnica similar** aos serviços ora licitados.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** àquela objeto do certame; (grifo nosso)

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deve ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do art. 30 da lei 8.666/93, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)"*

O Atestado de Capacidade Técnica é um dos documentos que devem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Ele comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível com aquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

A finalidade do atestado é avaliar se os licitantes possuem conhecimento e experiência necessária e suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública. **(o objeto precisa ser similar, não exatamente igual).**

Entendemos que o atestado apresentado pela empresa Vereda Engenharia Ltda atende ao solicitado no edital, em estrita observância ao parágrafo 3º, do artigo 30, da lei 8.666/93:

§ 3º Ser^á sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior.

Pelo exposto e mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, entendemos que os serviços são similares, devendo ser aceitos para comprovação do item de pavimentação, sob pena de se restringir o caráter competitivo do processo licitatório.

Edvaldo
João Pinheiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VIII – DA DECISÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
CONSTRUTORA ÁGIL LTDA:**

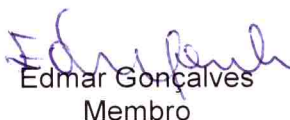
Diante o exposto no tópico VII, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA ÁGIL LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **NÃO PROVIMENTO**, no mérito, em sua integralidade, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **VEREDA ENGENHARIA LTDA**.

Fica marcada para o **dia 06 de outubro de 2023, às 13 horas**, a data para realização da sessão de abertura do envelope de proposta comercial das empresas habilitadas.

A presente decisão será divulgada no Diário Oficial do Município de Nova Era e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados.

Nova Era, 03 de outubro de 2023.


Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Presidente


Edmar Gonçalves
Membro


Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

D E S P A C H O

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas licitantes **2C CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA E CONSTRUTORA ÁGIL LTDA**, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação.

Nova Era, 03 de outubro de 2023.

TXAI SILVA
COSTA:11751997618

Assinado de forma digital por
TXAI SILVA COSTA:11751997618
Dados: 2023.10.04 12:56:45
+03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL